



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.185 - MT (2009/0175277-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : AGROPECUÁRIA FLOR DO PRADO LTDA
ADVOGADO : MAISA SALES JACOB ROSALINSKI E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso concreto, constata-se omissão no acórdão embargado no que diz respeito à pretensão que visa à redução dos honorários advocatícios.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.185 - MT (2009/0175277-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **AGROPECUÁRIA FLOR DO PRADO LTDA**
ADVOGADO : **MAISA SALES JACOB ROSALINSKI E OUTRO(S)**
INTERES. : **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União**, em face de acórdão prolatado pela Eg. Primeira Turma, assim ementado (fl. 1.049):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA QUE, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NÃO FOI ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se conhece da pretendida ofensa ao art. 535 do CPC/73 (negativa de prestação jurisdicional declaratória), quando desacompanhada de razões que, com precisão, demonstrem o vício imputado ao acórdão embargado, não se prestando, a tal desiderato, alegações meramente genéricas. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo sobre a tese jurídica veiculada no especial, não obstante tenha sido compelido por meio dos competentes embargos de declaração.

3. A fundamentação deficiente do especial não permite, por consequência e per saltum, ingressar no exame da alegada afronta à matéria normativa de fundo, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Irresignada, a parte embargante alega que o decisão teria sido omissa quanto ao tema do não cabimento da Súmula 7/STJ para obstar a revisão dos honorários advocatícios.

A parte embargada impugnou o recurso às fls. 1.069/1.071.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.185 - MT (2009/0175277-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Merece prosperar a irresignação da parte embargante.

De fato, o acórdão embargado não enfrentou a matéria veiculada no agravo interno acerca da não aplicação da Súmula 7/STJ em relação à pretensão de revisão dos honorários advocatícios.

Em virtude disso, passo ao exame da referida controvérsia.

Em primeiro lugar, é imperioso rechaçar o argumento de que os honorários advocatícios deveriam incidir sobre a diferença entre o valor arbitrado na sentença e o preço oferecido pelo Poder Público, porque, em se tratando de desapropriação indireta, não se vislumbra a existência oferta, o que revela a deficiência na fundamentação do recurso, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

Por outro lado, como é cediço, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso concreto, considerando-se que a indenização foi arbitrada em R\$ 123.383,57 (cento e vinte e três mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), acrescida de juros compensatórios à taxa de 12% ao ano e correção monetária desde a elaboração do laudo, o arbitramento da verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação não configura patamar exorbitante.

Assim, não restando configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, não se mostra possível a redução dos honorários advocatícios pleiteada pela parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante. Nesse rumo, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO DA POSSE. LEVANTAMENTO DO PREÇO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. PRECEDENTES. PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 408/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41. ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.118.103/SP, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. [...]

5. Ajustados os honorários advocatícios aos limites estabelecidos no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41, não é possível rever o percentual fixado, por estar a questão relacionada ao juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1.267.385/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 6/9/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ALEGAÇÃO DE QUE OCORREU MERA RESTRIÇÃO DE USO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A tese exposta pelo agravante, no sentido de que, no caso, não houve desapropriação indireta, mas mera restrição de uso, não foi debatida no acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração visando o prequestionamento da matéria, motivo pelo qual é o caso de incidência do óbice previsto nas Súmulas 282 e 356/STF.

2. A não indicação do dispositivo legal ao qual foi dada interpretação divergente impede o conhecimento do recurso especial interposto com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

3. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado a título de honorários é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a revisão da verba honorária.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.281.178/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/4/2013)

Ante o exposto, **acolhem-se os embargos declaratórios** para sanar a omissão relativa à revisão dos honorários advocatícios, sem efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0175277-7 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.157.185 / MT

Números Origem: 200501000247566 6402004 9600045224

PAUTA: 07/06/2018

JULGADO: 07/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA FLOR DO PRADO LTDA
ADVOGADO : MAISA SALES JACOB ROSALINSKI E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : AGROPECUÁRIA FLOR DO PRADO LTDA
ADVOGADO : MAISA SALES JACOB ROSALINSKI E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.